

Aviso n.º 263/2005

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou, pela nota n.º 4522, de 20 de Abril de 2005, ter a República de Chipre concluído, em 31 de Março de 2005, as formalidades previstas pelas respectivas normas constitucionais para a entrada em vigor dos seguintes textos:

Convenção, estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias, assinada em 26 de Julho de 1995 em Bruxelas;

Protocolo, estabelecido com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, da Convenção Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias, assinado em 27 de Setembro de 1996 em Dublin;

Protocolo, estabelecido com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativo à interpretação a título prejudicial, pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias da Convenção Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias, assinado em 29 de Novembro de 1996 em Bruxelas.

Nos termos dos artigos 12.º, n.º 4, 10.º, n.º 4, e 17.º, n.º 4, respectivamente, a Convenção e os Protocolos entram em vigor na República de Chipre em 29 de Junho de 2005.

Portugal é Parte na Convenção e nos Protocolos, aprovados, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2000 e ratificados pelo Decreto do Presidente da República n.º 82/2000, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 288, de 15 de Dezembro de 2000, com as reservas e declarações neles constantes.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 11 de Maio de 2005. — O Director do Serviço dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO
E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL****Decreto-Lei n.º 98/2005**

de 16 de Junho

O regime jurídico do trabalho no domicílio foi estabelecido, pela primeira vez, no Decreto-Lei n.º 440/91, de 14 de Novembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 392/98, de 4 de Dezembro, em ambos se consagrando, também pela primeira vez, o enquadramento na segurança social dos trabalhadores e respectivas entidades empregadoras, bem como a determinação do âmbito material da protecção social garantida.

Mais de 10 anos volvidos, a Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que regulamenta o Código do Trabalho, veio determinar a integração dos trabalhadores no domicílio e do respectivo beneficiário do trabalho no regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, nos termos previstos em legislação especial, revogando desde logo o Decreto-Lei n.º 440/91, de 14 de Novembro.

Importa agora acautelar os direitos e os deveres dos trabalhadores no domicílio e respectivas entidades empregadoras, pelo que o presente diploma visa obviar ao vazio legal decorrente da revogação da legislação aplicável pela legislação laboral vigente, clarificando o âmbito material da protecção social garantida.

Assim:

No desenvolvimento da Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente diploma define a protecção garantida no âmbito do subsistema previdencial aos trabalhadores que exercem a sua actividade no domicílio sem carácter de subordinação, nos termos do capítulo III da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

Artigo 2.º**Âmbito material**

1 — Aos trabalhadores no domicílio é garantida a protecção nas eventualidades maternidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte.

2 — Os trabalhadores no domicílio podem optar pela aplicação de um esquema de prestações alargado que contemple, além das eventualidades referidas no número anterior, a eventualidade doença, nos termos fixados para os trabalhadores independentes.

3 — A opção a que se refere o número anterior é vinculativa para o dador de trabalho.

Artigo 3.º**Prazo de garantia**

O prazo de garantia do subsídio de doença conta-se a partir da data em que haja lugar à aplicação da taxa contributiva correspondente ao esquema alargado de protecção.

Artigo 4.º**Produção de efeitos**

O disposto no presente diploma produz efeitos desde 29 de Agosto de 2004.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Abril de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha* — *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Promulgado em 1 de Junho de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Junho de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.